



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo nº: 7462/19

Projeto de Lei nº 33/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autorização de custeio de despesas de atleta.

I – Relatório

De autoria do chefe do Poder Executivo Municipal - nos termos do art. 42, § 1º da LOM (regime de urgência) - o projeto de lei em epígrafe visa custear despesas com passagens, hospedagem e alimentação do atleta de judô Gabriel Natsuki Miyazaki, que irá participar da competição denominada: 17º Meeting, que será realizado na cidade de Blumenau-SC.

Na justificativa, argumenta que o jovem atleta, que não possui condições financeiras adequadas, alcançou a terceira posição no campeonato paulista de sua modalidade, o que lhe capacitou a participar da competição, a qual solicita o aporte financeiro do município para custear: taxa de inscrição, alimentação e transporte.

No mais, argumenta também, que o aporte financeiro para custear as despesas, deste promissor atleta, virá do Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Piedade, que foi criado pela Lei Municipal nº 4329/2014.

Foi juntado aos autos, cópia da Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Esporte de Piedade, com parecer unânime dos conselheiros pela aprovação da autorização do custeio das despesas do atleta com recursos do Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Piedade.

Encartado também, cópia da Ata da reunião dos integrantes do Fundo de Apoio ao Desporto Amador de piedade, que também de forma unânime opinaram pela liberação parcial das verbas pretendidas pelo atleta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

É a síntese do necessário.

II – Parecer

A Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências do Município, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob análise.

E mais, o art. 217 da Constituição Federal dispõe também que: *É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:*

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Em que pese a Constituição Federal não atribuir expressamente aos municípios a competência para legislar sobre desporto, em seu artigo 30 lhes confere a competência de complementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Como visto, se por um lado, o legislador constituinte previu a destinação prioritária dos recursos públicos para o desporto educacional, por outro, permitiu que em casos específicos fossem contemplados com recursos públicos o desporto de alto rendimento.

Não sem razão, pois é cediço que o esporte deve ser incentivado prioritariamente na escola, como forma de promoção de saúde; por outro lado, é inegável que a existência de referências esportivas proporciona um interesse maior, principalmente nos jovens, para a iniciação esportiva.

À parte disso, fica a reflexão: quantos jovens passaram a se interessar pelo tênis a partir do Gustavo Kuerten; quantos passaram a praticar basquete em decorrência do Oscar Schmidt; quantos se interessaram mais pela canoagem, tendo como referência o medalhista olímpico Isaquias Queiroz...

Já no que tange a lei municipal 4329/2014, esta dispõe no seu artigo 2º que:
Compete ao Fundo de Apoio do Desporto Amador de Piedade destinar recursos para:

(...)

III – Desporto de rendimento;

(...)

VIII – Custear despesas, desde que, os projetos apresentados, sejam analisados técnica e financeiramente e visem à melhoria do desporto municipal e regional;

(...)

XI – Trabalhos e patrocínio de esportistas, conforme conveniência e oportunidade da Administração pública”.

Nesse ponto, para nós, oportuno destacar, que tanto a lei *supra*, como a sua regulamentação, deixam a desejar por não estabelecerem critérios objetivos quanto ao custeamento de despesas de atletas, o que pode, em algum momento, gerar questionamentos quanto à impessoalidade e igualdade na avaliação do Conselho Municipal de Esporte de Piedade, já que, como sabemos, os recursos são limitados e a discricionariedade não pode ser irrestrita.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Todavia, apesar desta crítica construtiva, não vislumbramos qualquer impedimento, neste caso específico, para o custeamento das despesas do atleta Gabriel Natsuki Miyazaki.

Por fim, Importante destacar que o projeto de lei: 33/2019 se harmoniza com as prescrições da lei 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, já que possui dotação orçamentária própria (informação constante no art. 3º do projeto de lei em epigrafe), bem como esta de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Lei 4320/64

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

À vista do exposto, numa análise superficial, entendemos que o projeto se amolda aos requisitos da lei 4320/64, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, como é cediço, a análise aprofundada do tema extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, sendo adequado a análise destes requisitos legais por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa.

No mais, convêm lembrar, que além a Comissão de Finanças e Orçamento deve ser ouvida a comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

III – Conclusão

Destarte, após devidamente avaliado os apontamentos feitos, esta Procuradoria Legislativa nada terá a se opor com relação à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 33/2019.

Piedade, 15 de outubro de 2019.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	X
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	